

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de **COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 001/2026**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO COM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA**, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa **LUMIX HEALTHCARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, filial, localizada na Rua Victor Rocha da Silva, S/N, Lote 03 e 04, bairro Jardim Eldorado, na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP nº 88.133-537, doravante denominada **IMPUGNANTE**, nos termos apresentados via e-mail e que serão parte integrante deste processo de Cotação Prévia de Preços.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a solicitação da Impugnante foi recebida via e-mail em 02 de fevereiro do corrente ano às 16h16, observa-se sua tempestividade. Neste sentido, o pedido de impugnação será recebido, posto que tempestivo, ao qual, passa-se a análise de mérito.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, em síntese, alega que o Edital apresenta um direcionamento indevido, restringindo a competitividade e descrevendo especificações tecnicamente incompatíveis com o propósito almejado. Nesse sentido, solicita os ajustes nos pontos a seguir expostos:

- a) **Prazo de entrega:** Aduz que equipamentos de ultrassom diagnóstico são bens de alta complexidade tecnológica, compostos por hardware, software dedicado, transdutores específicos e, em muitos casos, configurações personalizadas conforme a aplicação clínica. Grande parte desses equipamentos é fabricada no exterior, estando sujeita a prazos de produção, logística internacional, desembaraço aduaneiro, transporte interno,



COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 001/2026
TERMO DE INSTRUMENTO Nº 979875/2025 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

instalação, testes operacionais e treinamento dos usuários. Desta forma, o prazo solicitado de 30 dias pode inviabilizar a participação de fabricantes e distribuidores que fornecem equipamentos de maior porte tecnológico, restringindo a concorrência e contrariando os princípios da isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na legislação de licitações

- b) **Autonomia da bateria:** Alega que Equipamentos de ultrassom diagnóstico, mesmo quando classificados como portáteis ou transportáveis, são utilizados predominantemente em ambientes hospitalares e ambulatoriais, os quais dispõem de rede elétrica contínua e adequada. A autonomia de bateria tem como principal finalidade garantir: A segurança durante deslocamentos internos, a continuidade do exame em caso de interrupções momentâneas de energia, bem como a mobilidade entre setores. Nesse contexto, uma autonomia de 60 (sessenta) minutos é plenamente suficiente para assegurar a conclusão de exames, deslocamento do equipamento e segurança assistencial, não havendo justificativa técnica para a exigência de 90 minutos.

Considerando os apontamentos realizados, sugere a alteração de parte do texto do Edital para que o prazo máximo de entrega seja de 60 (sessenta) dias e que a autonomia mínima da bateria solicitada passe a ser de 60 (sessenta minutos). A revisão garantirá uma maior competitividade, economicidade e o cumprimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Diante de tais alegações, passa-se à análise de mérito.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente importante salientar que a Comissão de Contratação juntamente com a Comissão Técnica da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE** no momento da elaboração de seus processos licitatórios, segue estritamente os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no



ste

✶

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 001/2026
TERMO DE INSTRUMENTO Nº 979875/2025 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

tocante aos princípios da eficiência, eficácia, igualdade, da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Certo é que os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador faculta aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, o que possibilita a reanálise e correção de possíveis falhas.

No tocante as impugnações de ordem técnica, cumpre esclarecer que as mesmas foram submetidas à apreciação da Comissão Técnica, a qual após detalhada análise se posicionou no seguinte sentido:

1. Da autonomia mínima da bateria

O descritivo técnico estabelece que o equipamento deverá possuir "bateria recarregável com autonomia mínima de 90 minutos"

A impugnante solicita a redução deste requisito para 60 minutos, sob a justificativa de que tal autonomia seria suficiente para deslocamentos e continuidade dos exames.

Todavia, sob a ótica técnico-assistencial, a exigência de autonomia mínima de 90 minutos mostra-se tecnicamente justificada e alinhada às necessidades operacionais da instituição, pelos seguintes motivos:

- O equipamento é classificado como portátil e destinado a múltiplos cenários clínicos, incluindo atendimentos à beira-leito e ambientes críticos, onde interrupções de energia ou necessidade de mobilidade podem ocorrer.*
- Maior autonomia proporciona segurança assistencial, permitindo a conclusão de exames sem risco de desligamento inesperado.*
- Amplia a flexibilidade operacional, reduzindo dependência imediata de pontos de energia e aumentando a disponibilidade do equipamento entre setores.*



COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 001/2026
TERMO DE INSTRUMENTO Nº 979875/2025 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

• Trata-se de requisito compatível com equipamentos de alto desempenho disponíveis no mercado, não configurando restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, a redução do tempo mínimo de bateria poderia implicar potencial prejuízo à continuidade assistencial e à segurança do paciente, razão pela qual não se recomenda a alteração do requisito técnico.

Com relação ao prazo de entrega, trata-se de matéria de natureza administrativa e contratual, sendo que o próprio Edital dispõe que o prazo será de 30 (trinta) dias úteis, **“salvo se houver declaração expressa por parte da Contratante quanto ao aceite para um prazo superior.”** Conforme descrito na cláusula 11.7.1 do Edital, o aceite se dará na fase de análise das propostas recebidas, ou seja, após concluída a fase de recebimento de propostas. Portanto, trata-se de prazo adotado como “padrão” nos processos de aquisições conduzidos pela Contratante, podendo ser alterado de acordo com a necessidade da área demandante, a complexidade do objeto e a origem do equipamento.

Portanto, o prazo de entrega deverá ser indicado pelas proponentes no respectivo orçamento e o aceite se dará de acordo com a necessidade da área demandante e considerando-se os prazos de execução e de prestação de contas junto ao convênio. Logo, não há que se falar em restrição da competitividade, pois todas as propostas serão consideradas nesse tópico, devendo o fornecedor indicar o prazo máximo de entrega necessário para fornecimento do equipamento cotado. O prazo de entrega acordado entre a Associação e o fornecedor vencedor será formalizado em Contrato e/ou Ordem de Compra.

Dessa forma, em observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, constata-se que não assiste razão ao pleito formulado pelo impugnante, razão pela qual devem ser mantidas as especificações técnicas estabelecidas no Edital, bem como as demais condições previstas para o fornecimento do objeto almejado. Não há elementos que, sob a ótica assistencial e tecnológica, justifiquem as alterações solicitadas.



Handwritten signature and initials in blue ink.

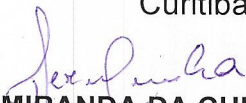
COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 001/2026
TERMO DE INSTRUMENTO Nº 979875/2025 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

4. DA DECISÃO

Ante ao exposto **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade para, no mérito, com fulcro nos posicionamentos levantados, decidir por sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se as especificações contidas no EDITAL DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS nº 001/2026.

Nada mais a consta, determino que se dê **CIÊNCIA** à empresa **N LUMIX HEALTHCARE LTDA** acerca do não acolhimento da presente Impugnação ao Edital, com a urgência que o caso requer, restituindo-se o processo ao Setor de Licitações para continuidade na aquisição.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2026.



FERNANDA MIRANDA DA CUNHA
Presidente da Comissão de Contratação



NÍVIA HANTHORNE NITA
Membro da Comissão de Contratação



LUANA LEAL
Equipe de Apoio

